



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327371

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090891-62.2025.8.26.0000

Relator: CÉSAR ZALAF

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11709

COMARCA: MOGI GUAÇU – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSÉ ANDERSON SILVA RODRIGUES

**AGRAVADA: GRUPO SUPRISEG COMERCIO DE PRODUTOS DE
SEGURANÇA LTDA.**

JUIZ PROLATOR: FERNANDO COLHADO MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DESACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS VENCIDO O PRAZO DE 15 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, PELO RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que desacolheu Exceção de Pré-Executividade em Execução de Título Extrajudicial promovida por SUPRITEC TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. contra JOSÉ ANDERSON SILVA RODRIGUES.

Agrava o executado JOSÉ. Alega que o título é nulo e que ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade à luz do artigo 784, III, do CPC, tendo em vista que não há assinatura da devedora. Defende que sua obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantidor é acessória, sendo necessário o aceite da devedora no instrumento, o que não existe. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Há questão que impede o conhecimento deste recurso.

Como se sabe, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme disposto nos artigos 1.003, § 5º, e 219, do CPC.

A decisão agravada (de fls. 256) foi disponibilizada no DJe de 28/02/2025, considerada a data de publicação o dia 05/03/2025 (Quarta-Feira de Cinzas), conforme certidão de fls. 258 da origem, tendo em vista as suspensões nos dias 03 e 04 de março de 2025, decorrentes do feriado de Carnaval (Provimento CSM nº 2.765/2024).

Iniciada a contagem do prazo recursal em 06/03/2025 (quinta-feira), o recurso deveria ter sido interposto até 26/03/2025, mas o recurso só foi protocolado em 27/03/2025 (fls. 01), o que não pode ser admitido.

Frise-se, por oportuno, que a Quarta-Feira de Cinzas (05/3/2025), em que o expediente forense neste Tribunal foi iniciado depois do horário regular, é contada normalmente como dia útil no caso em apreço, haja vista que tal data não coincidiu com os termos inicial ou final do prazo recursal (artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil) (art. 2º, do Provimento CSM nº 2.728/2023).

Por tais razões, o presente recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator